



EXCESSO DE PRAZO NAS PRISÕES PREVENTIVAS: UM PARADIGMA TEMPORAL NAS DECISÕES DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ?

TERM EXCESS IN PRETRIAL DETENTION: A TEMPORAL PARADIGM IN DECISIONS OF THE 2ND CRIMINAL CHAMBER OF THE COURT OF CEARÁ ?

Italo Farias Braga*
Nestor Eduardo Araruna Santiago**

RESUMO

Ante a dificuldade no descobrimento de eventual padrão temporal para qual exista ilegalidade na prisão preventiva frente ao princípio da razoável duração do processo, realizou-se um estudo incidental da tomando por base *habeas corpus* impetrados na 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no primeiro e no último trimestre de 2013, sendo analisados 371 julgados. Daí frente à ausência de um termo numérico, notou-se uma linha de tendência de 350 dias, influenciada por uma série de fatores como a forma de atuação da defesa, quantidade de acusados e complexidade da causa.

Palavras Chaves: Prisão Preventiva. Razoável Duração do Processo. Processo Penal. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ABSTRACT

Given the difficulty in discovering any temporal term which there is illegality in procedure custody against the principle of reasonable processing time held an incidental research of “habeas corpus” filed in the 2nd Chamber of the State of Ceará Court of Justice in the first and in the last quarter of 2013 and analyzed 371 judged. Hence front of the absence of a numerical term, there has been a trend line of 350 days, influenced by a number of factors such as an abusive defense activity, number of accused and the complexity of the case.

Keyword: Preventive prison. Average duration of the Process. Criminal proceedings. State of Ceará Court.

* Mestrando em Direito Constitucional no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Ceara, (Brasil). Advogado. E-mail: Italofbraga@gmail.com

** Pós-Doutor em Direito - Universidade do Minho, Portugal, (Portugal). Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza – Unifor, Ceara, (Brasil). Criminalista. E-mail: nestorsantiago@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A partir da introdução da Emenda Constitucional 45, em dezembro de 2004 (EC 45), a chamada Reforma do Poder Judiciário, houve a positivação de mais um direito fundamental, qual seja, o da razoável duração do processo, no inciso LXXVIII do art. 5º. da Constituição Federal (CF). Tal direito, por mais que defendido constantemente como uma garantia do acesso ao Poder Judiciário, traz, do plano normativo, uma série de consequências diretas no processo, e no presente trabalho, melhor analisadas sob o plano do processo penal.

O tempo tem relevância jurídica positivada em razão dos lapsos temporais extremamente prolongados, fato indesejado seja pelo aspecto social, pelo aspecto político ou mesmo pela composição institucional. Todavia, há evidente abarrotamento do Poder Judiciário que reflete neste prolongamento indesejado. Igualmente, este reflexo transferido à esfera penal constitui em transcurso não apenas indesejado, mas propriamente antijurídico, seja por manter sob processamento pessoa por tempo indeterminado, ou mesmo por manter privado da liberdade em expressa contrariedade as normas positivas nos princípios e regras do ordenamento jurídico nacional.

O foco deste artigo não é estudar o princípio da razoável duração do processo ou o congestionamento do Poder Judiciário. Contudo, é inevitável notar que o excesso de trabalho em uma função do Estado brasileiro cada vez mais exigida e com menos capacidade de resposta para a solução das demandas que lhe são apresentados, fazem com que o estudo empírico dos os prazos prisionais ganhem relevância especial por se tratar de situação de violação de um direito fundamental, com agressão direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso, o foco deste trabalho centra-se na avaliação dos prazos de prisões preventivas, com o objetivo de verificar se há algum paradigma temporal, entendido neste caso como um prazo limite, para o qual esta prisão passe a se eivar por ilegalidade por excesso de prazo.

Assim, dá-se a opção pela pesquisa empírica, de caráter indutivo, para buscar da realidade os conceitos práticos de razoável duração no âmago do direito processual penal. Assim, por método quantitativo, utilizou-se da análise dos *Habeas Corpus* (HC) julgados nos meses de janeiro, fevereiro e março e nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2013, como forma representativa do primeiro e do último semestres daquele ano.



O espaço amostral foi coletado apenas nas decisões da 2^a Câmara Criminal (2CC) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), esclarecendo-se que existem outras pesquisas que mapeiam os prazos da 2CC do mesmo Tribunal no ano de 2012 e há outros estudos acerca da Primeira Câmara Criminal, todos capitaneados pelo Laboratório de Ciências Criminais (*LACRIM*), da Universidade de Fortaleza.

Quanto a natureza da pesquisa, esta é descritiva pois busca demonstrar a realidade pesquisada também por outros autores, tais quais os trabalhos de Santiago e Barros (2012), em estudo sobre o mesmo tema quanto a razoável duração do processo no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo ainda Costa (2013) produzido estudo similar também sob o aspecto da 2CC do TJCE levando em conta período temporal de 2012. Não houve em nenhum dos trabalhos anteriores a formulação de um paradigma, mas pôde-se extrair diversos aspectos jurisprudenciais que dão contornos científicos ao tema.

Outrossim, o fato de inexistirem critérios objetivos estabelecidos para fixar a noção de duração do processo no âmbito das prisões processuais, faz, nas prisões preventivas, com que surja maior necessidade de delimitação técnica, vez que é possível se extrair utilidade com a percepção mais precisa da realidade.

Daí, mesmo diante de um objetivo específico voltado apenas ao mapeamento apenas da 2CC do TJCE em um período de tempo específico, porém representativo, a referibilidade dos julgados tem caráter extensível, que pode servir de parâmetro tanto para estudos futuros, quanto para eventual necessidade da sociedade, seja pelo TJCE para manutenção da estabilidade de suas decisões, seja para os defensores, que, com a argumentação desenvolvida nos acórdãos, poderão melhor argumentar.

O espaço amostral adotado foi considerado apenas dentro dos julgados concedidos e dos julgados denegados, tendo sido excluída da análise os não conhecidos e os prejudicados. Essa exclusão se deu porque nestes não era possível a formulação do entendimento do Tribunal, pois não havia discussão meritória.

Explica-se ainda a opção apenas pelos períodos dos trimestres inicial e final do ano de 2013, tendo sido realizada em virtude da quantidade de precedentes analisados, em ponderação ao mínimo necessário para a compreensão, bem como diante da disponibilidade de pessoal para verificar tamanha quantidade de dados. Desta forma, foi viável verificar um total de 371 julgados, extraindo-se termos genéricos de fundamentação e todos os prazos



prisões, que foram devidamente organizados em tabelas no programa “Excel” e dispostos graficamente em momento posterior.

2 O PRAZO NAS PRISÕES PREVENTIVAS

A prisão preventiva é a modalidade de medida cautelar com maior incidência na prática, motivo pelo qual as questões que envolvem o termo trazem relevância acadêmica, em razão possibilidade real de observação e das consequências objetivas que podem ser extraídas do contexto desta. Por outro, ao contrário das prisões temporárias e do flagrante, não há prazos estabelecidos para tais prisões, limitando-se pela jurisprudência ao termo do “prazo razoável”.

Na antiga lei de organizações criminosas, havia o prazo legal como único termo de limite objetivo para o transcurso das instruções, conforme o artigo 8º da Lei 9.034/95. Assim, tal fato já retomava aos critérios de razoabilidade, conforme asseverou Santiago (2008). Todavia, tal lei fora expressamente revogada pela criação da Lei 12.850/12, elemento que revogou esse entendimento.

Mesmo diante do retorno legislativo à ausência de prazo legal sequer como parâmetro, mantém-se o entendimento de que 81 dias seria uma base justificável mantido pela jurisprudência e replicado pela doutrina (CUNHA E MARQUES, 2014, *online*).

É interessante que, conforme Oliveira (2014), este prazo de 81 dias foi a construção jurisprudencial que levou em consideração a possível duração total de um processo penal. Todavia, tal critério é meramente indicativo, visto que pode ser extrapolado diante das peculiaridades do caso concreto.

Deve-se dizer que a fase processual impacta diretamente no conceito de razoabilidade, visto que se entende por razoável duração do processo a consideração dos atos individuais, que podem ser mais ou menos complexos, diante de um lapso normativamente previsto para que se realizem os atos (SANTIAGO; DUARTE, 2010).

Em relação aos prazos prisionais, especialmente em consideração aos excessos de prazos nas prisões processuais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elaborou as súmulas 21, 52 e 64, e o TJCE formulou as súmulas 9 e 15. Estas todas fazem relação com a fase do processo e molda critérios para a manutenção das prisões ou encerramento das prisões por excesso de prazo.

Daí é possível observar a opção dada no ordenamento jurídico pelo reconhecimento da “doutrina do não prazo”, na qual o molde não é o do termo legalmente previsto, mas



situações como a complexidade do caso, a atividade processual do acusado e a conduta das autoridades judiciárias (COSTA, 2014).

Ainda diante desses termos, existe possível imprecisão, como na relação “complexidade do caso”, levando-se em consideração balizas como a quantidade de réus ou existência de cartas precatórias ou rogatórias. Imprecisão similar existe na atividade processual do acusado, que muitas vezes se confunde com o mero exercício do direito de defesa. Já a conduta da autoridade judiciária diz respeito ao tempo que a estrutura judicial demora para dar repostas aos casos.

3 O PROBLEMA DA GENERALIDADE – O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O EXCESSO DE PRAZO NAS PRISÕES

O texto constitucional, desde a EC 45, trouxe uma série de alterações no sistema legislativo, especialmente com a introdução da razoável duração do processo como direito fundamental. Todavia, a imposição de uma norma principiologica sempre traz certo grau de discricionariedade e insegurança.

Para dar maior segurança, os entendimentos sumulados servem para dar as balizas mais objetivas, tendo 3 sumulas do STJ relativas a excesso de prazo, bem como o TJCE editou mais 2, complementares as do Tribunal Superior.

O primeiro entendimento do STJ é o da súmula de número 21¹ que impõe que após a decisão de pronúncia afasta-se a alegação de excesso de prazo, vez que a próxima etapa, ou seja, o júri, não deve demorar.

Com o mesmo sentido, há súmula 52² a qual traz que no procedimento ordinário, uma vez encerrada a instrução processual também fica superada a alegação de excesso de prazo na prisão preventiva. Daí delinea uma noção de razoabilidade ao considerar também que o prazo necessário para a prolação da sentença é um prazo curto e que não extrapola a proporcionalidade.

Por fim, a súmula 64³ impõe que se o constrangimento for provocado pela defesa, também não se deve falar em excesso de prazo. Isto porque é considerado ilegal a demora na prestação jurisdicional por culpa da ineficiência do Estado, não podendo que o réu se beneficie de estratégias anômalas para conseguir uma soltura indevida.

¹ Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

² Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

³ Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.



Essas súmulas são eventualmente relativizadas, pois há quebra da razoabilidade eventualmente mesmo nos períodos mencionados nas súmulas. (NAGIMA, 2013).

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará há duas súmulas editadas relativas aos prazos prisionais, sendo os enunciados de número 9 e de número 15.

A súmula 9⁴ do Tribunal de Justiça do Ceará descreve ausência de ilegalidade quando a demora se dá em razão de diligências requeridas pela defesa. Assim releva que o Tribunal local também se deparou em vários precedentes com eventuais alegações de excesso de prazo (COSTA, 2014).

Já a súmula 15⁵ do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará traz um entendimento ainda não sumulado em Tribunais Superiores, mas que representa a fundamentação em uma série de julgados. Nela consta que na pluralidade de réus afasta-se o excesso de prazo, tendo como razoável que a instrução tome maior tempo.

Portanto, a jurisprudência serve para afixar as diretrizes mais precisas desse princípio, notando-se isso nos entendimentos já sumulados sobre as prisões preventivas e o excesso de prazo, inclusive com o entendimento sumulado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

4 ANALISE DOS JULGADOS

Neste trabalho adotou-se um estudo empírico, com a análise dos casos particulares, para, partindo da formulação da jurisprudência do TJCE, representada pelos julgados da 2 CC da corte alencarina.

4.1 Aspectos metodológicos

A compreensão teórica serviu de base para a verificação das balizas utilizadas pela 2CC do TJCE, nos primeiro e quarto trimestres de 2013, considerando apenas os julgados concedidos ou denegados, ou seja, desconsiderando os não conhecidos, bem como os prejudicados, por impossibilidade de se verificar as razões de decidir que possam trazer elementos para a compreensão do que seja excesso de prazo.

⁴ Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, quando a instrução criminal estiver ultimada para a acusação, pendente o encerramento da atividade probatória de diligências requeridas pela defesa. (CEARÁ, 2004)

⁵ Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulatimação dos atos processuais. (CEARÁ, 2004)



Para a avaliação dos dados coletados, verificou-se uma medida de tendência central e duas medidas de dispersão. As medidas de dispersão utilizadas foram a Variância, medida mais adequada, conforme Morenttin (2010, p.52), que a descreve como “a medida que dá o grau de dispersão (ou de concentração) de probabilidade em torno da média é a variância”. Assim, a variância é a medida adequada para se descobrir a consistência das decisões judiciais, ao menos do ponto de vista numérico, quanto aos tempos de prisão. Por outro avaliou-se também a medida de Desvio Padrão, medida similar à variância, mas que se obtém em unidades de medida similares as da média.

Convém esclarecer que as variâncias são encontradas em “unidades de média”², fato que dificulta a compreensão desta, mas que permite a utilização deste dado em comparação com outros. Já o desvio padrão é encontrado na mesma unidade da média, todavia sem a possibilidade de comparação com outros termos.

Os dados foram coletados na unidade “dias”. Para fins de tratamento dos dados, utilizou-se do programa Excel, da Microsoft, tanto para a construção dos gráficos quanto para o tratamento dos números, mediante as fórmulas “(=MÉDIA)”, “(=VARP)” e “(=DESVPAD)”. Tais fórmulas representam respectivamente a média, a variância e o desvio padrão.

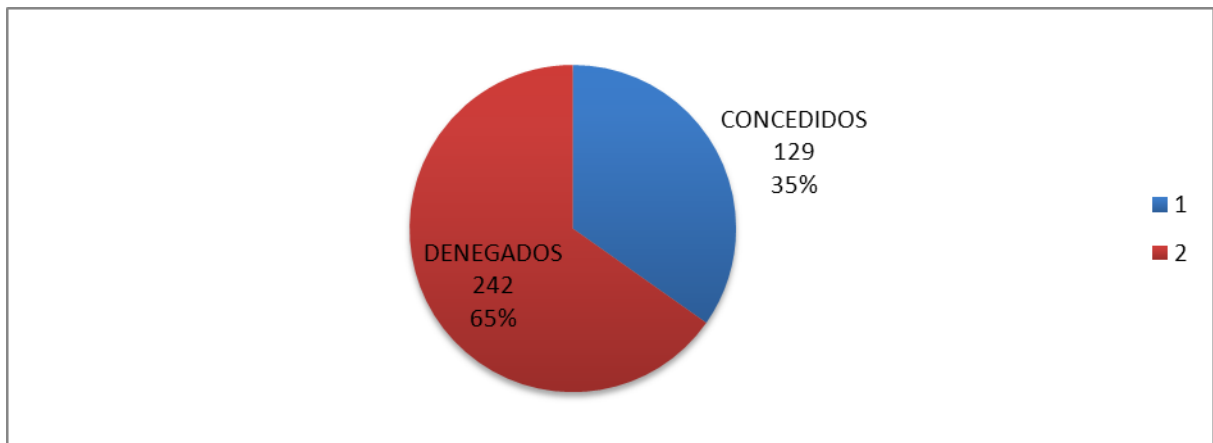
Também verificaram-se os crimes em espécie, tendo sido analisado tão somente aqueles que possuíam ao menos 10 julgados, para que a amostra tivesse o mínimo de relevância estatística.

4.2 Dos dados globais

O total de julgados coletados foi de 371, sendo 242 concedidos e 129 denegados, conforme o gráfico abaixo:



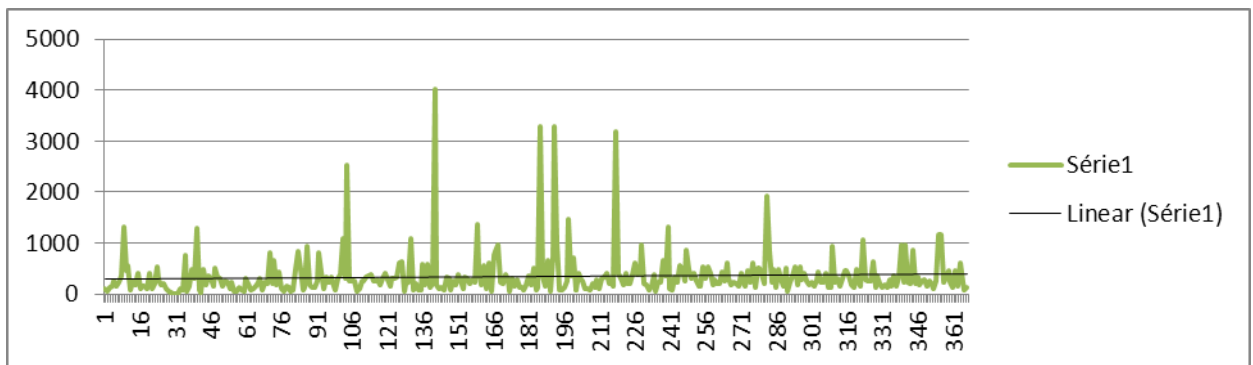
GRÁFICO 1 - QUANTIDADE GLOBAL



Fonte: COLETA DE DADOS

A média global foi 356,5777 dias e a variância foi de 188378 dias². Para facilitar a compreensão desse dado o desvio padrão foi de 434,6178635 dias. Daí, tem-se a noção dos prazos comparativos de prisão verificados na 2CC do TJCE. A evolução anula do gráfico deu-se na seguinte forma:

GRÁFICO 2 - EVOLUÇÃO ANUAL



Fonte: COLETA DE DADOS

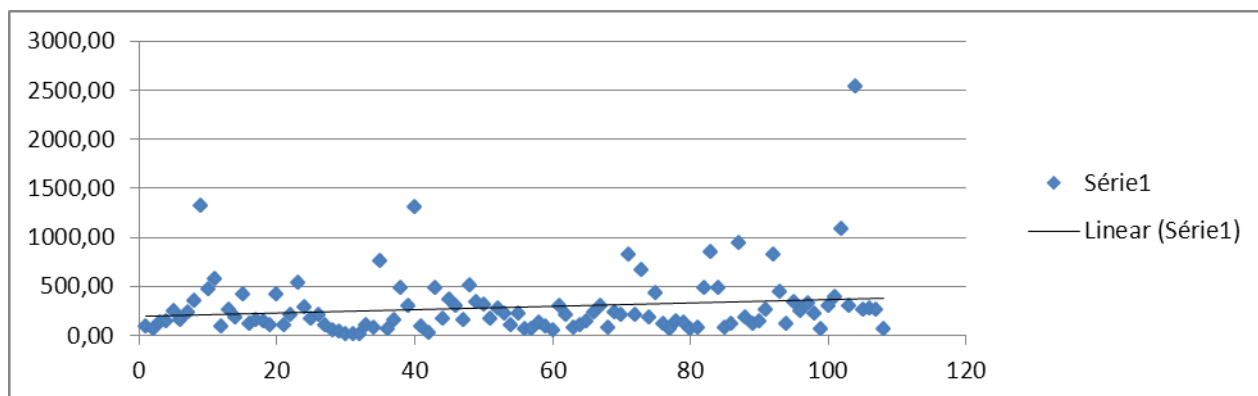
Daí, quanto aos dados globais formados ao longo do ano de 2013, disposto em linha temporal sequencial, é notória a formação de uma linha de tendência de maneira próxima à linearidade, o que leva a conclusão primária de uma tendência de média ou central. Isto quer dizer que os dados que chegam ao Tribunal tendem um período próximo a média, mesmo existindo dados extremamente discrepantes, que alteram a variância.



4.3 Das concessões das ordens de *habeas corpus*

Os dados referentes aos HC concedidos resultou num total de 129 julgados, dos quais 71 foram no primeiro trimestre e 58 julgados trimestre final. Daí a ordem cronológica num gráfico de pontos se deu da seguinte forma:

GRÁFICO 3 – GLOBAL CONCEDIDO

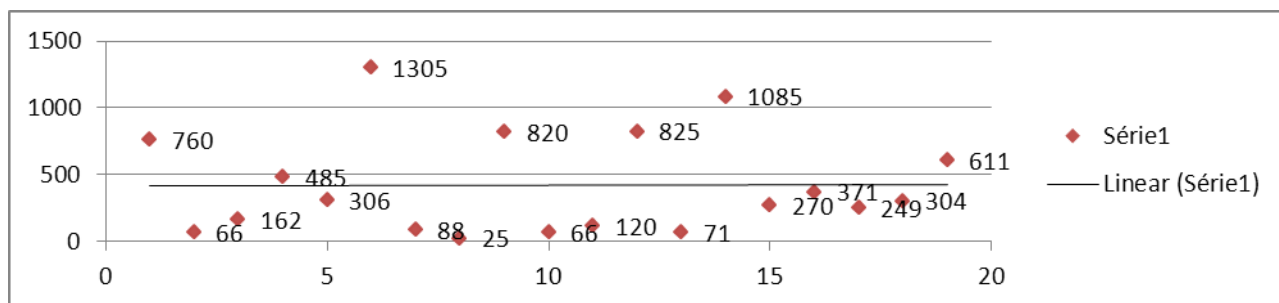


Fonte: COLETA DE DADOS

O tempo médio dos HC concedidos em geral foi de 293,57 dias. Todavia, ante a imprecisão do dado média para a busca de um paradigma temporal, verifica-se a variância de 96.976,13 dias² e o desvio padrão de 311,9019329 dias². Igualmente, o gráfico serve para demonstrar uma linha de tendência central de subida, o que indica que ao longo do ano o prazo para as concessões teve aumento em relação ao início do ano.

Os únicos crimes analisados diante da metodologia adotada foram homicídio, roubo e tráfico de drogas, sem distinção com relação a tipos simples, qualificados ou privilegiados. Com relação aos homicídios, tem-se a seguinte tabela:

GRÁFICO 4- HOMICÍDIOS



Fonte: COLETA DE DADOS

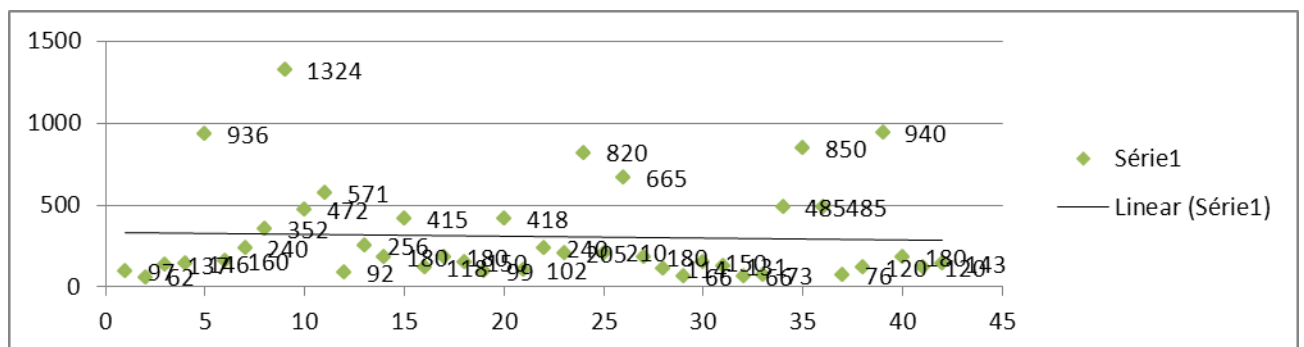


Neste crime, a média foi de 420,4737 dias, com variância de 135.874,6 dias². Daí é perceptível que relativo ao crime de homicídio há tanto média quanto discrepância superiores a dos valores globais, apresentando tendência estável. Tal fato mostra uma tolerância média maior para manutenção da prisão em casos de homicídio, tendo ainda a consideração que as decisões são mais estáveis, que denota um consenso que este tempo pode ser mais prolongado neste tipo de crime.

Cumprido salientar que tais elementos não foram expressamente citados nos acórdãos, todavia, não a ausência de menção expressa não afasta a observação empírica que de fato ocorre o evento mencionado acima.

Relativamente ao delito de roubo encontrou-se uma média de 305,381 dias, com variância de 85.364,85 dias². Há, neste delito, uma leve redução ao longo do tempo da média para fixar o excesso de prazo, segundo o gráfico abaixo:

GRÁFICO 5 - ROUBO



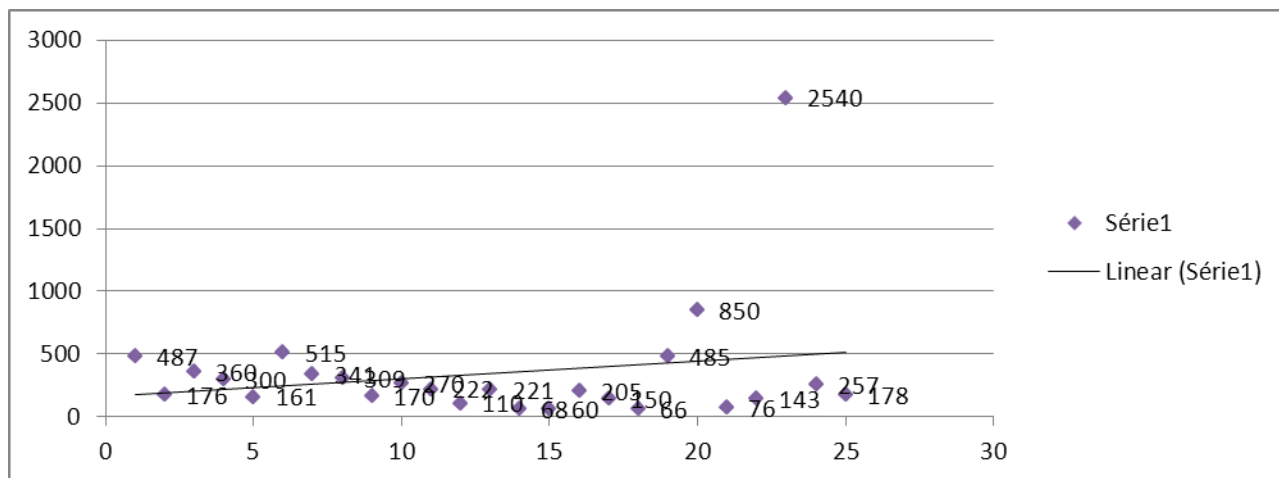
Fonte: COLETA DE DADOS

Interessante que o delito de roubo mostra média temporal abaixo da média global dos crimes, mesmo sendo crime comumente descrito como “grave”. Neste ainda verifica-se estabilidade das decisões maior que na de homicídios, a título exemplificativo, contudo tal fato não implica dizer que tais decisões sejam propriamente estáveis, mas diria, de maneira precisa, que são menos oscilantes.

Os dados coletados em relação ao delito de tráfico de drogas apresentaram tendência entre a dos crimes de roubo e de homicídios, quanto aos dados concedidos, tendo a média de 348,8 dias, com variância de 230.861,2 dias², conforme o gráfico:



GRÁFICO 6- TRÁFICO



Fonte: COLETA DE DADOS

No caso do crime de tráfico de entorpecentes, há uma tendência de subida, na qual os tempos para a concessão mostram-se maiores ao longo do ano. Convém dizer que há um julgado de alta discrepância que joga a medida de tendência e a variância para cima no trimestre final, fato que ante a quantidade de julgados de concessão não tão expressivos altera consideravelmente a análise realizada.

Deve-se dizer também que tal situação difere da situação dos demais mencionados por mostrar além da instabilidade constante nos três crimes a formação de tempos cada vez maiores para que se conceda um excesso de prazo neste tipo de crime. Por outro, o crime de homicídio apresentou linha praticamente estável e o crime de roubo apresentou linha descendente.

4.4 Motivos das concessões

Considerando que o dado meramente numérico seria insuficiente para a verificação do paradigma temporal, dada a pluralidade de situações e a necessária verificação de conceitos indeterminados como razoabilidade, que não se refletem apenas em estatísticas, verificou-se os principais critérios de motivação das concessões.

Há notória menção às fases processuais nos julgados verificados, sendo perceptível a noção que se trata de maneira diferente a razoabilidade em um processo em fase instrutória de um processo na fase recursal.

Assim, nota-se que o fato do réu estar preso e sequer ter iniciado a instrução aparece como motivo relevante, conforme os julgados 0026123-42.2013.8.06.0000, 0030189-65.2013.8.06.0000, 0003885-29.2013.8.06.0000, retirados tanto do primeiro trimestre quanto do último. Nestas situações mencionadas, considera-se que o lapso entre o oferecimento da denúncia e o início da fase de audiências é sensível aos excessos de prazo.

Uma vez a instrução tendo iniciado, somente em processos sem pluralidade de réus se concedeu o eventual excesso de prazo, tal qual o precedente 0029394-59.2013.8.06.0000. Já em análise comparada aos denegados, sempre que havia pluralidade de réus em uma instrução em curso aplicou-se o entendimento sumulado pelo enunciado n. 9 do TJCE.

Tendo sido proferida sentença condenatória somente há um precedente no espaço amostral concedendo excesso de prazo, sendo o precedente 0132117-93.2012.8.06.0000. Neste caso, o acusado ficou preso por um total de 936 dias, sendo 250 dias após a sentença.

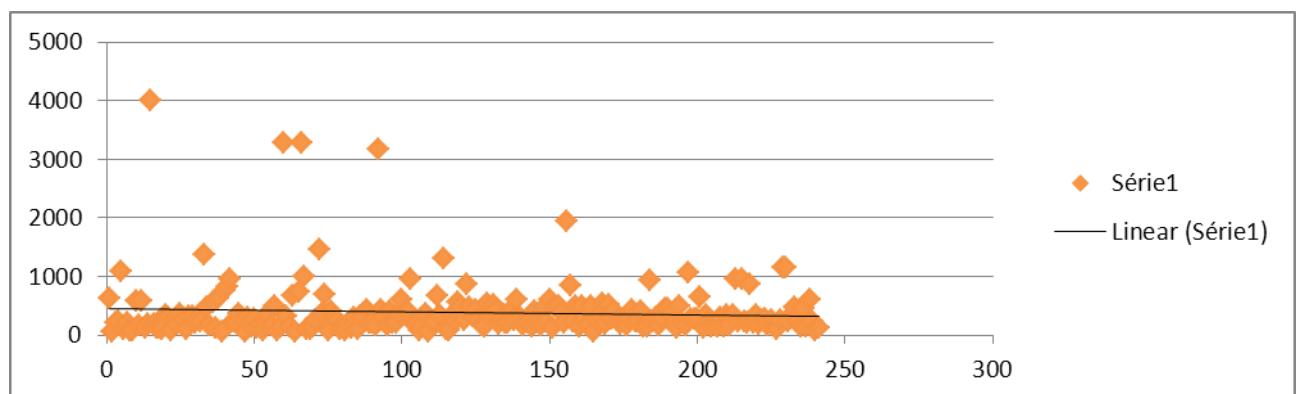
Assim os processos na fase recursal não apresentam, pelo menos diante dos dados mencionados, sensibilidade aos excessos de prazo, somente sendo aceito em casos gritantes, os quais chamam a atenção.

Convém dizer ainda, por fim, que em nenhum desses processos verificou-se elevado trabalho hermenêutico para fundamentar a existência ou inexistência de razoabilidade na demora, sendo considerações genéricas dizendo fugir à razoabilidade o excesso de prazo no caso em concreto.

4.5 Das denegações das ordens de *habeas corpus*

O espaço amostral de precedentes denegados foi de 242 julgados, que formam o seguinte gráfico central:

GRÁFICO 7 - DENEGADOS GERAL



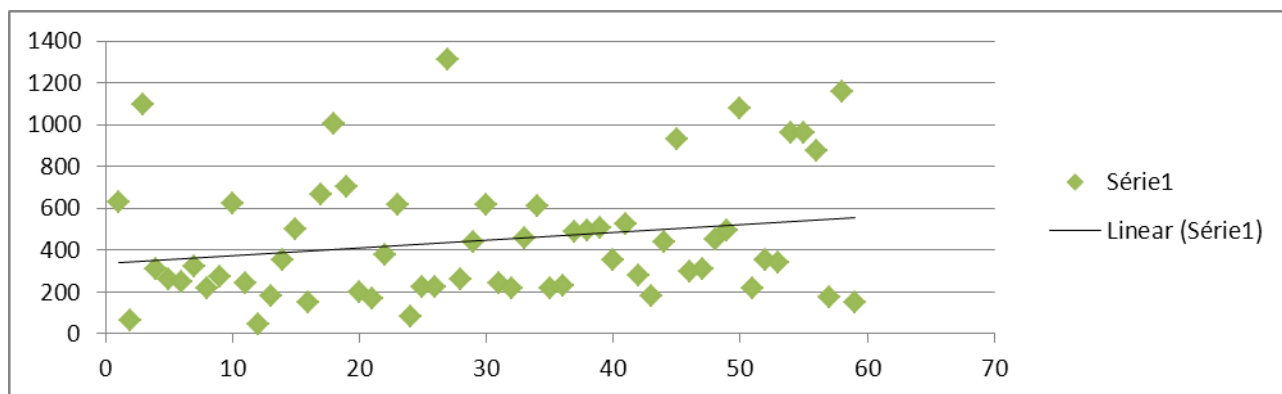
Fonte: COLETA DE DADOS



O tempo médio dos denegados foi de 390,332 dias, tendo por variância 233.089,6 dias² e desvio padrão 483,7983027 dias. A tendência das denegações é relativamente estável com levíssima descendência no fim do ano, em contrariedade ao dos dados de concessão. Do ponto de vista estatístico, mostra que a tendência é superior aos dados de concessão e que, contraditoriamente, está se demorando mais tempo para manter o réu preso que para soltá-lo por excesso de prazo.

Na mesma esteira, os crimes analisados foram os mesmos dos concedidos, ou seja, homicídio, roubo e tráfico de drogas. Daí, no delito de homicídio há a seguinte disposição:

GRÁFICO 8 - Homicídio



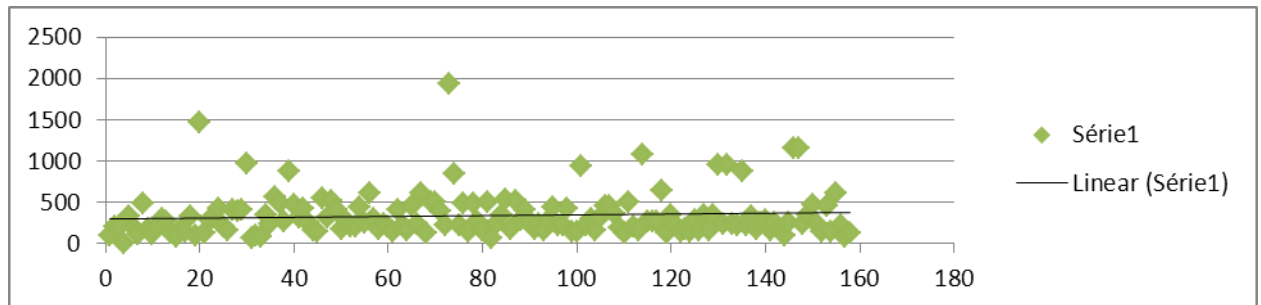
Fonte: COLETA DE DADOS

A média verificada foi de 447,5085 dias, com variância de 89.835,4 dias². Há uma linha de tendência inclinada para cima, o que mostra uma tendência aumento dos prazos prisionais ao longo do ano. Isto quer dizer que, se nas concessões há certa estabilidade quanto ao decurso de prazo, nas denegações não se verifica tal estabilidade, mostrando que os tempos médios devem aumentar ao longo do tempo.

Cabe dizer que nesse caso, mesmo existindo precedentes com intensa variância, não é possível afirmar categoricamente que a tendência de aumentos de prazo se dá por precedentes dispersantes.

Já em relação ao crime de roubo a média fixou em 339,2866 dias, enquanto a variância em 72.115,41 dias². Neste crime a tendência central foi estável, contudo é evidente a presença de julgados de intensa discrepância.

GRÁFICO 9 - ROUBO

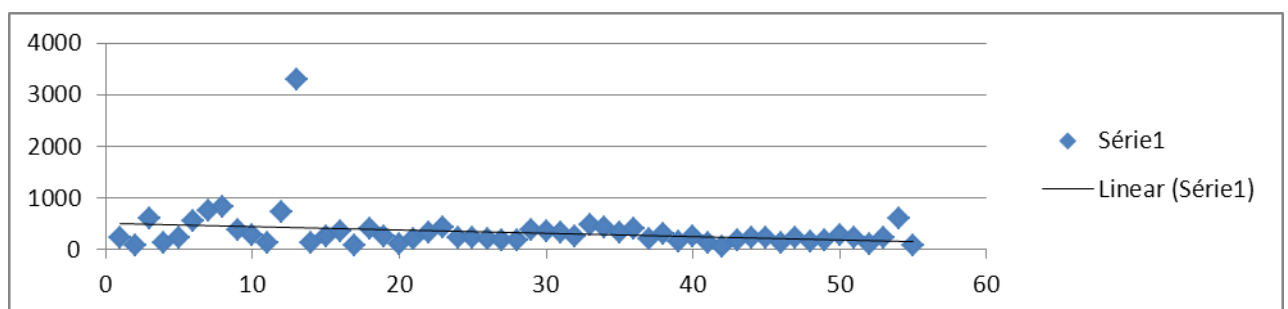


Fonte: COLETA DE DADOS

Importa destacar ainda, no crime de roubo, a intensa quantidade de julgados denegatórios, que mostra a verificação reiterada desta tese pelo 2CC do TJCE. Neste há ainda intensa variância, como em todos os casos, mas de maneira global, apresentando bastante estabilidade próxima à média verificada.

Por fim, em relação ao crime de tráfico de drogas, há uma média de 339,8182 dias, tendo a variância em 190.080,5 dias². Neste caso, houve uma linha de tendência decrescente, com menores tempos para as denegações, tendo também alguns julgados de alta discrepância. Tal situação demonstra menos estabilidade nas decisões em relação a esse tipo de crime, todavia, a existência de uma tendência descendente nas denegações com uma tendência ascendente nas concessões mostra uma possível tendência de encontro na centralidade em algum ponto futuro do gráfico.

GRÁFICO 12 – TRÁFICO



Fonte: COLETA DE DADOS

Daí, da análise dos crimes em espécie quanto aos julgados denegados, verifica-se ainda uma proximidade entre as médias dos crimes em espécie e a média geral, tendo ainda variâncias substancialmente menores que a dos crimes em geral, mesmo existindo fortes picos.



Isto quer dizer que, enquanto as denegações dos crimes em espécie demonstram ainda instabilidade judicial quanto aos tempos de prisão para considerar um eventual excesso de prazo, nas decisões denegatórias há maior consenso quanto ao que seria um prazo prisional a ser razoável.

Por fim, deve-se perceber ainda que este prazo para denegação é superior ao das concessões, o que mostra uma inconsistência com o termo de razoabilidade adotado, ao menos do ponto de vista teórico e estritamente quantitativo, conforme analisado até o presente momento.

4.6 Motivos das denegações

Em relação às denegações, analisou-se os principais critérios utilizados para motivar as denegações, tal análise se deu de forma qualitativa, frente aos dados analisados. Daí, notou-se critérios como a aplicação das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas do Tribunal local, bem como foi perceptível, tal qual a situação dos julgados concedidos, influência da fase processual para consideração da denegação do excesso de prazo.

Nos denegados, há ao menos critérios minimamente descritos que evidenciam a motivação dando contornos mais seguros do que seria considerado razoável, indicando-se especialmente como critérios a quantidade de réus, a atuação da defesa, complexidade do feito e a fase processual, conforme supramencionado.

Também percebe-se a utilização de mais precedentes e entendimentos sumulados como fundamento denegatório, até em razão das súmulas já criadas basicamente estabelecerem parâmetros do que seria razoável e não propriamente dos casos que se fere a razoabilidade.

Assim, há a intensa aplicação da súmula 21 do STJ para fins de denegação, indicando-se ao menos os precedentes nos julgados 0026306-13.2013.8.06.0000 e 0003804-80.2013.8.06.0000. Neste caso, aplicada-se tal entendimento somente ao crime de homicídio, vez que depende da decisão de pronúncia, fase processual existente somente no procedimento bifásico do júri, de maneira que considera-se afastado o eventual excesso de prazo pela prolação decisão de pronúncia.

A súmula 52, relativa ao afastamento da ilegalidade por excesso de prazo em razão o encerramento da instrução, foi o entendimento de maior incidência, como nos precedentes



0030865-13.2013.8.06.0000 e 0029944-54.2013.8.06.0000 indicados a título exemplificativo. O fundamento da súmula 52 é bastante similar ao da súmula 21. Contudo, por ser aplicada ao processo penal em geral e tratar de instrução processual comum, é possível notar que existem mais situações as quais, ao menos em tese, pode-se adequar à compreensão já sumulada.

Igualmente, o encerramento da instrução também foi motivo recorrente, como nos processos 0029482-97.2013.8.06.0000 e 0029482-97.2013.8.06.0000 para afastar eventual excesso de prazo, mesmo que sem a menção direta à súmula 52. Isto quer dizer, a 2CC adotou o mesmo entendimento figurado na súmula, que o término da instrução processual afasta a ilegalidade por excesso de prazo, mas não faz menção direta ao entendimento já sumulado.

Ainda há a aplicação da súmula 64 do STJ, comumente aplicada em consonância na súmula 15 TJ/CE, tal qual nos precedentes 0029388-52.2013.8.06.0000 e 0030489-27.2013.8.06.0000. Nestes casos, levou-se a atuação da defesa como determinante para a dilação do prazo com o envio de cartas precatórias bem como influenciou pela quantidade de acusados.

Daí, a fase processual mostra-se como determinante a verificação do eventual excesso de prazo. Isto porque, do ponto de vista estatístico, somente durante as instruções processuais ou em casos simples há probabilidade razoável de se acatar tal tese.

5 UMA ANÁLISE DOS DADOS

Do extrato geral dos dados, faz-se necessário juntar as principais percepções dos termos supra descritos. Daí, têm-se reverberações do ponto de vista quantitativo, que não demonstram um número absoluto de paradigma, mas uma tendência central. Sendo tal aspecto corroborado no plano qualitativo pela aplicação dos entendimentos sumulados.

Os dados concedidos mostraram tempo médio de prisão inferior aos tempos médios de prisão dos precedentes denegados, fato que gera estranheza. Outrossim, em todos os casos houve variância em grau astronômico. Então, não é verificável de maneira absoluta um dado numérico que se diga por um marco temporal, mas tão somente a tendência central para este.

Esta tendência nas denegações teve considerável proximidade com a média, fato corroborado pela massificação dos dados, situação que mostra maior uniformidade no espaço amostral. Esclarecendo, mesmo com dado de variância extremamente elevado, ou seja, mediante intensa dispersão, com a quantidade de dados é verificável maior segurança na tendência.



Assim, mesmo não sendo possível tratar propriamente de um paradigma temporal para delimitar as concessões ou as denegações com fundamento no excesso de prazo na 2CC do TJCE, é verificável a tendência empírica que em cerca de 350 dias forma-se uma zona limítrofe entre concessões e denegações.

Qualitativamente, nota-se que a soltura ou manutenção da prisão estão ligadas à fase do processo, tendo por marco importante a instrução, seja com o início dela, ou com seu encerramento, sendo ainda o termo relevante para considerar excesso de prazo em menor prazo. Desta forma, encerrando-se a instrução, há certa tendência a se afastar o excesso de prazo.

Dentro da própria instrução, verificam-se ainda critérios como da complexidade do processo, revelados por alguns delineadores, como o número de agentes, a ensejar ou não a aplicação da súmula 15 do TJCE, bem como na atuação da defesa considerada pela 2CC como protelatória ou como anormal, com a eventual aplicabilidade da súmula 9 do TJCE.

Reforçam os fundamentos de maneira bastante a aplicabilidade das súmulas 21, 52 e 64 do STJ, todas sendo parâmetros denegatórios da soltura. Para entendimento liberatório, não há qualquer entendimento sumulado, mas tão somente a manutenção dos termos genéricos de generalidade e razoabilidade.

6 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi a verificação da existência de algum paradigma temporal para a determinação de um Excesso de prazo nas prisões preventivas, levando-se para tal o estudo incidental e empírico a partir dos julgados da 2CC do TJCE no primeiro e no último trimestre do ano de 2013. Para tal, formulou-se inicial compreensão teórica acerca dos prazos nas prisões preventivas, seu delineamento jurisprudencial e por fim foram tabulados os dados, que posteriormente foram analisados.

As prisões preventivas não mostram prazo objetivo para encerramento, reflexo da opção doutrinária e legislativa do Brasil pela chamada “doutrina do não prazo”, o que leva a necessária aplicação nos casos concretos de conceitos mais abstratos, como razoabilidade e proporcionalidade, elementos que só podem ser minimamente lapidados para fins de segurança jurídica com a perfectibilização da compreensão dos entendimentos dos magistrados.



Por fim, o cerne do estudo foi a análise de 371 julgados coletados segundo os critérios já mencionados dentre aqueles julgados pela 2CC do TJCE, na tentativa de formulação de um paradigma temporal quando alegado eventual o excesso de prazo em prisões preventivas.

Então mesmo diante da inexistência de um paradigma numérico, considerado como um termo ou prazo o qual absolutamente se considere pelo excesso de prazo nas prisões preventivas, é evidente a tendência na qual há concessões e denegações, sendo esta por volta de 350 dias, parâmetro observado empiricamente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A intensidade da variância e o desvio padrão em valores bastante elevados também levam a crer numa situação de instabilidade de decisões. Entretanto, a mera instabilidade de decisões não afasta a formação de um dado de tendência, especialmente entre os julgados denegados, que, diante de uma quantidade absoluta de julgados a fazer um espaço amostral maior, dão certa solidez na conclusão pela existência de um parâmetro de dúvida, sem que isto possa se afirmar propriamente um paradigma, no sentido de um prazo peremptório ao qual se afirme pela existência de excesso de prazo.

É observável também uma diferença numérica entre os dados analisados com os crimes em espécie. Aparentemente, neles há maior estabilidade das decisões, com menor variância, mesmo que ainda sendo decisões bastante instáveis, e de média superior a dos outros crimes em geral.

A mera formação de decisões menos instáveis que as do padrão geral, por fim, não demonstram absolutamente que as decisões tem padrão, visto que as linhas de tendência tiveram resultados variados, existindo crimes que os tempos tendem a aumentar, outros que tendem a reduzir e alguns na estabilidade, a depender do dado analisado.

Para tornar mais perceptível a conclusão pela inexistência de um paradigma propriamente dito, mas pela existência de uma tendência central ao qual passa-se a verificar estatisticamente uma quantidade razoável de julgados que concedem ou denegam o excesso de prazo, verificou-se as motivações. Nestas foi notado a influência da fase processual de outros critérios como delimitadores da razoabilidade, mesmo que sem forte verificação hermenêutica.

Estes outros critérios, foram definidos neste trabalho como complexidade da causa, quantidade de réus, perícias e cartas precatórias também tiveram relevância para as motivações e influem diretamente nos tempos prisionais. Nota-se também que a realização do



próximo ato processual ou até mesmo a designação deste era suficiente para suprir o possível excesso de prazo.

Então há de dois núcleos conclusivos desse trabalho, que trouxe aspectos quantitativos e qualitativos. Os aspectos quantitativos mostraram a disposição dos dados, com a formação das linhas de tendência meramente numérica na 2CC do TJCE, especialmente pela linha de tendência central clara nas decisões como um todo, mesmo frente a um dado de variância extremado. Por outro lado, do ponto de vista qualitativo, estes dados são interpretados com especial apreço aos entendimentos sumulados, que dão um indicativo jurisprudencial acerca da delimitação do possível prazo para uma prisão preventiva.

7.REFERÊNCIAS

CEARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Súmulas do Tribunal de Justiça**. - Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2004.

COSTA, Daniela Karine de Araújo; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. A Lei da Gravidade e o Excesso de Prazo: Estudo Sobre a Prisão Cautelar no Superior Tribunal de Justiça. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SANTOS, Nivaldo dos; GUARAGNI, Fabio André. (Org.). **Direito Penal e Criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 324-340.

COSTA, Daniela Karine de Araújo. **O tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Excesso de prazo nas ações de habeas corpus – uma análise jurisprudencial da 2ª câmara criminal**. 2014, 95f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014.

CUNHA, André Serguey Aguiar da; MARQUES, Dorli João Carlos. A prisão preventiva: e o princípio da razoável duração do processo. In: **IUnIB – Instituto Universitário Brasileiro**. Maio, 2014. Belo Horizonte: IUnIB online, 2014. Disponível em < http://www.iunib.com/revista_juridica/2014/05/07/a-prisao-preventiva-e-o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo/ > acesso em: 25 ago. 2015.

MORENTTIN, Luiz Gonzaga. **Estatística Básica: Probabilidade e Interferência: Volume único**. São Paulo: Pearson Pretice Hall, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. o excesso de prazo e a relativização das súmulas 21, 52 e 64 do superior tribunal de justiça. In: **Revista De Criminologia E Ciências Penitenciárias**. V. 3 n-1. 2013. On-line. Disponível em: < <http://www.procrim.org/revista/index.php/COPEN/article/view/197/html> > Acesso em: 17 fev. 2016



NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. As reformas processuais penais introduzidas pela lei 12.403 de 4 de maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Habeas Corpus**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Princípios Constitucionais penais e processuais penais**. 4 .ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BARROS, Flávia Moreira. Crimes hediondos, tribunais superiores, prisão preventiva e o excesso de prazo: em busca de um paradigma. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COSTA, Rodrigo de Souza; GINOTI, Wagner (Org.). **Direito Penal e Criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=861578d797aeb063>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DUARTE, Ana Caroline Pinho Duarte. Um Conceito De Duração Razoável Do Processo Penal: **Novos Estudos Jurídicos**, v.15, n. 2. On-line: 2010, Disponível em: < <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2596> > Acesso em: 01 mar. 2016

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COSTA, D. K. A. ; FEIJO, R. T. C. ; BRAGA, I. F. . Habeas corpus, excesso de prazo da prisão preventiva e a garantia da ordem pública no crime de tráfico de drogas: decisões da 2a. Câmara Criminal do TJCE. In anais: **Encontros Científicos 2015**, 2015, Fortaleza. XV Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa. Fortaleza: Unifor, 2015. v. 1. p. 1-5.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Prisão preventiva, e o princípio constitucional, da duração razoável do processo. **NOMOS**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.28, n.1, 2008, p.209-220.